

PROCESSO - A. I. Nº 232948.0102/04-8
RECORRENTE - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0117-05/05
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0285-11/06

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS APRESENTADOS ATRAVÉS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Após revisão do lançamento, foi recalculado o valor da penalidade aplicada. Infração parcialmente subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração sob exame para exigir ICMS acrescido da multa de 60%, mais a penalidade no valor de R\$7.171,92, pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação e destinada a ativo fixo do próprio estabelecimento (setembro de 1999 e abril de 2000) - R\$106,22;
2. Forneceu informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes (exercícios de 2001, 2002 e 2003) Multa no valor de R\$7.171,92.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- apreciando a argüição de nulidade ao lançamento fiscal apresentadas pelo impugnante em relação à infração 2 do presente Auto de Infração, não pode inseri-la nas condições expressas no art. 18, do RPAF/99. De fato, diante das determinações do art.39 do referido Regulamento é exigido que a descrição dos fatos seja feita de forma clara, precisa e sucinta. Atualmente o Auto de Infração é informatizado, existindo uma padronização desta descrição. Como na situação posta poderá haver duas possibilidades, sem descaracterização da natureza da infração, ela foi colocada. Caberia aos autuantes dar continuidade a esta descrição para deixá-la sem qualquer dúvida. Contudo, a capitulação legal dos fatos, bem como o demonstrativo acostado aos autos, que foram entregues ao contribuinte, descrevem de forma satisfatória a situação verificada. Este a entendeu perfeitamente, trazendo ao processo todos os argumentos e as provas necessárias que possuía, objetivando descaracterizá-la. Não vê motivo, portanto, para a alegação de cerceamento de defesa;
- o defensor ainda alegou que não foi indicado no procedimento fiscal qual o registro dos arquivos magnéticos que foi utilizado, se o 50, 54, 60, etc. Como foi realizada a fiscalização, este é fato sem maiores consequências, inclusive o autuado tinha conhecimento de quais registros dos arquivos magnéticos os autuantes se referiram, pois indicou equívocos constantes nos levantamentos;
- o contribuinte confessou a irregularidade descrita no item 1 do presente Auto de Infração, recolhendo o imposto conforme DAE acostado à fl.80 dos autos. Mantém a autuação no valor de R\$106,22;

- os autuantes intimaram a empresa autuado, em 8/6/2004 e com base nas disposições contidas no art.685, 708-A e 708-B, do RICMS/97 (fl.7), para apresentar os arquivos magnéticos referentes às operações comerciais do estabelecimento no período de 2000 a 2003. Nesta intimação, informaram que era obrigatória a apresentação dos Registros 54, 60, completo, e 75. Foram, também, requisitados os livros e documentos fiscais. Em 12/8/2004 (fl.8) emitiram outra intimação para que o contribuinte apresentasse novos arquivos magnéticos, uma vez que nos primeiros foram detectadas divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais (fls.13, 31 e 49). Como até 30/9/2004 o autuado não tomou qualquer providência a respeito do assunto, foi lavrado o Auto de Infração, com base no art.42, XIII-A, "f", da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 9.159, de 9/7/2004;
- em relação aos erros dos valores levantados dos arquivos magnéticos, estes eram pertinentes em relação aos exercícios de 2002 e 2003, já que para o de 2001, nenhuma prova foi acostada aos autos. De fato, quando da elaboração dos demonstrativos, os prepostos fiscais consideraram os valores contábeis dos livros Registro de Entradas e Saídas. Dos arquivos magnéticos ora considerado a coluna "Valores Contábeis", ora a coluna "Base de Cálculo", conforme se observava pelos documentos "Protocolo SINTEGRA" apensados aos autos pelo defendant (fls.81/101). O anterior relator deste processo solicitou aos autuantes que sanassem o equívoco, o que somente foi realizado quando do segundo pedido e realizada com base nas informações apresentadas pelo defendant a exceção dos meses de outubro a dezembro de 2003 em que não houve apresentação de documentação. Nestes meses, os autuantes utilizaram os dados do VALIDADOR SINTEGRA e os excluíram da autuação;
- por tudo exposto, subsiste em parte a ação fiscal no valor de R\$3.840,51, com a exclusão da multa dos meses de outubro a dezembro de 2003 e nos valores conforme demonstrativo constante às fls. 169/170;
- quanto ao pedido de dispensa da multa solicitado pelo contribuinte não pode acolhê-lo, pois a multa aplicada encontra-se determinado na Lei e específica para a irregularidade cometida;
- em relação ao Acórdão deste Colegiado trazido pela defesa como paradigma a presente autuação, entende que a ela não se aplica diante de todos as provas existentes.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$106,22, mais a multa no valor de R\$3.840,51, homologando os valores efetivamente recolhidos.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações de defesa, suscitando inclusive a suposta falta de intimação. Ademais, enfatiza a desproporcionalidade da multa.

O representante da PGE/PROFIS em sua manifestação entendeu que todos os argumentos do recorrente já foram analisados na 1ª Instância, motivo pelo qual, não tem o poder de modificar a Decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal.

Outrossim, restou efetivamente comprovada a infração, como também, o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que não procede a alegação do recorrente de que em momento algum recebeu uma intimação detalhada das supostas divergências apuradas.

Isto porque, restou demonstrado nos autos que o recorrente, com base nas disposições contidas no art.685, 708-A e 708-B, do RICMS/97 (fl.7), foi intimado em 8/6/2004 para apresentar os arquivos magnéticos referentes às operações comerciais do estabelecimento no período de 2000 a 2003. Nesta intimação, foi informado que era obrigatória a apresentação dos Registros 54, 60, completo, e 75. Foram, também, requisitados os livros e documentos fiscais. Em 12/8/2004 (fl.8) recebeu outra intimação para que apresentasse novos arquivos magnéticos, uma vez que nos primeiros

foram detectadas divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais (fls.13, 31 e 49).

Outrossim, ficou comprovado que o recorrente tinha conhecimento de quais registros dos arquivos magnéticos os autuantes se referiram, uma vez que indicou equívocos constantes nos levantamentos, que foram, inclusive, acolhidos em parte pela Decisão recorrida.

Ante o exposto, uma vez confirmada a infração, bem como a ausência de fundamentos capazes de elidir a acusação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232948.0102/04-8, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$106,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$3.840,51**, prevista no art.42, XIII-A, “f”, do citado diploma legal com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS